



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 12127/2017

Tipo: Projeto de Resolução: 252/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 14/11/2017 17:02:26

Procedência: Roberto Martins e Outros

Assunto: Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências.



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ____ / 2017

Processo: 12127/2017

Tipo: Projeto de Resolução: 252/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 14/11/2017 17:02:26

Procedência: Roberto Martins e Outros

Assunto: Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências.

ispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso III e as suas alíneas "a" e "b", do artigo 132 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a redação abaixo disposta:

Art. 132 (...)

III. verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um texto ou faça uma manifestação de cunho religioso.

a) No momento da leitura ou manifestação de natureza religiosa, consoante a uma atitude de respeito e tolerância, todos os presentes deverão colocar-se de pé;

b) Finalizada a leitura ou manifestação de natureza religiosa, o Presidente concederá ao cidadão ou vereador autorização para apresentar qualquer forma de manifestação cultural de caráter não religioso, que terá o tempo máximo de dez minutos e ficará condicionada à inscrição, autorização e agendamento prévios, estes últimos a critério do Presidente.

(...) . (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signatures]

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



Palácio Atílio Vivacqua, 21 de fevereiro de 2017.

Roberto Martins

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

[Signature]
Vereador
(DALTON NEVES)

[Signature]
Vereador
Dentinho

[Signature]
Vereador
Luiz Paulo Amorim

[Signature]
Vereador



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução que ora se apresenta tem por objetivo precípua a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, vigente sob a Resolução nº 1.919/2014. É cerne da proposição a alteração do inciso III, bem como de suas alíneas “a” e “b”, textos abarcados pelo artigo 132 do diploma em comento, os quais originalmente trazem como tema a obrigação de se proceder à leitura de trecho da Bíblia cristã quando da abertura das atividades plenárias em Sessão.

Entende-se que a determinação regimental, prevista na forma como está, fere direta e explicitamente a laicidade da República Federativa do Brasil, fundamento este que encontra resguardo na Constituição de 1988, a partir da exegese do inciso I do artigo 19, no qual acompanha acertadamente a Lei Orgânica do Município de Vitória no seu artigo 17, inciso I, abaixo reproduzida em sua literalidade:

Art. 17 É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Para bem da verdade, o *princípio da separação entre Estado e Igreja* vigora formalmente em terras tupiniquins desde a Carta de 1891. O referido princípio revela a face não confessional do Estado brasileiro, isto é, a opção constitucionalizada pela ausência de um credo religioso ou pela falta de adesão oficial a um ou a outro movimento religioso, em detrimento dos demais, por parte dos entes estatais. Qualquer experiência que demonstre desacordo à assertiva principiológica incorre em grave violação à Constituição Federal e à Lei Orgânica municipal, o que não pode ser tolerado.

Insurgências contra esse costume molestando das diretrizes de uma República laica não tardam a surgir no cenário brasileiro, ainda que com certo grau de excepcionalidade. Recentemente, Thainara Faria, vereadora do município de Araraquara/SP, recusou-se a fazer a leitura do texto bíblico,

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 - 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



mandamento este também presente no diploma interno a que se vincula, justamente por compreender que as entidades governamentais precisam ser neutras em relação às religiões:

Sou católica praticante, mas não posso doutrinar minha religião aos outros, isso é um erro. Meus princípios e o princípio religioso que sigo têm que ser para "Thainara Faria" pessoa. A vereadora tem que representar o povo. Eu não posso colocar meus interesses particulares e pessoais de religião no ambiente político, isso é um erro.¹

[...]

A Casa do Povo não pode ter religião, é absurdo. É como dizer que o Brasil é só de católicos ou de evangélicos. Ao ler apenas trechos da Bíblia, estamos excluindo parcelas da população que não seguem o Evangelho.²

A prática desta Casa, relativa à leitura bíblica obrigatória, impressiona por se perdurar ao revel do que aduz a Constituição brasileira. Ela adiciona à dinâmica dos trabalhos político-legislativos o exercício de orientação estranha aos ditames de uma organização leiga, circunstância que se agrava sobremaneira com a percepção de que ocupa o cristianismo certa primazia em relação às religiões de matizes distintos. Ora, não havendo legítimo motivo a justificar a preferência destacada pelo Regimento Interno à fé cristã, mais razão subsiste a esta Proposta de Resolução.

Por isso, para além da adoção de uma postura proibicionista ou restritiva, prefere-se oportunizar, com as devidas alterações deste Projeto, que leituras ou manifestações correspondentes a credos outros possam se realizar como marco de abertura das Sessões Legislativas. Certamente, a exteriorização do ecletismo religioso dos que compartilham do espaço do salão Maria Ortiz – vereadores, servidores e demais cidadãos – faz jus à pluralidade existente na sociedade vitoriense, encontra amparo no respeito ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CRFB/88) e não implica que se recaia no vício destacado e repudiado anteriormente, a saber, a declaração de predileção pela religião cristã por parte da Câmara Municipal de Vitória.

1 Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/02/vereadora-se-recusa-ler-biblia-e-gera-polemica-na-camara-de-araraquara.html>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

2 Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/vereadora-catolica-leitura-de-biblia-na-camara-estado-e-laico.html>>. Acesso em: 15 fev. 2017.



Sendo evidente a inconstitucionalidade da exigência da leitura de determinado texto religioso por poder, órgão ou repartição pública, necessária é a reforma da Resolução nº 1.919/2014. Nesse sentido, a fim de que o Regimento Interno contemple a leitura dos demais textos tidos por sacros, como também mensagens de caráter secular, em consonância aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito e ao princípio da laicização do Estado, requer-se aos nobres pares especial atenção na leitura, análise e debate da presente proposição, com o fito de que uma minuciosa reflexão sobre a temática culmine na sua aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de fevereiro de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Vereador
(Dr. Toninho Neves)

Vereador
Juiz Paulo Amorim

Vereador
(Demirto)

Vereador

| Processo | Folha | Rubrica |
|--------------|-------|---------|
| 1919 2017 | 06 | 9 |

RESOLUÇÃO N° 1.919, DE 10 DE ABRIL DE 2013.**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA-ES.****TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**Texto de impressão

Art. 1 A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

**Capítulo I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 2 O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I. legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II. de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III. de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV. de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V. julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

**TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL****Capítulo I
DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**

| CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | Folha | Rubrica |
|-----------------------------|-------|----------|
| 12127 2017 | 07 | <i>g</i> |

- I. apresentar ou discutir proposição;
- II. fazer comunicação;
- III. versar sobre assunto de livre escolha no Grande Expediente e Comunicações;
- IV. formular Questão de Ordem;
- V. encaminhar votação;
- VI. declarar voto;
- VII. apartear.

Capítulo II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Subseção I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 132. À hora do início das Sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares, observando-se:

I. não estando presente nenhum dos membros da Mesa ou os seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente;

II. a presença dos Vereadores para efeito de conhecimento de número para a abertura dos trabalhos e para a votação será verificada pelo Presidente da Câmara por meio do registro eletrônico ou pela lista respectiva fornecida pelo 1º Secretário, caso o sistema eletrônico de registro de presença não esteja funcionando;

III. verificada a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara, o Presidente, invocando a proteção de Deus, declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um trecho da Bíblia.

a) No momento da leitura bíblica, numa atitude de respeito à Palavra de Deus, todos os presentes deverão colocar-se de pé;

b) Finalizada a leitura da bíblia, o Presidente concederá ao cidadão autorização para apresentar qualquer forma de manifestação cultural não religiosa. A apresentação terá o tempo máximo de dez minutos e ficará condicionada à adequação do objeto da mesma à Sessão Ordinária, bem como inscrição, autorização e agendamento prévios, sendo estes últimos a critério do Presidente.

c) Após a abertura da Sessão, somente se admitirá recontagem de quórum no período da Ordem do Dia, exceto quando o quórum for de apenas um Vereador.

IV. Não se verificando o quórum exigido constante no inciso III do citado artigo, um terço dos Senhores Vereadores, o Presidente aguardará no máximo quinze



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| Processo | Folha | Rubrica |
|---------------|-------|--------------------|
| 12627 2017 | 08 | <i>[Signature]</i> |

AO DIA
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 14/11/2017

Sandra Regina Teixeira Corona
DDI
Matrícula: 6840
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 16/11/2017

[Signature]
DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 16/11/2017

[Signature]
Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 21/11/2017

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 22/11/2017

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 23/11/2017

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Mesa diretora
- 3)
- 4)

EM 05/12/2017

DIRETOR DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil

Designar para relatar.

Em 05/12/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

08/12/17

Secretaria do S.A.C.

Ana

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 07/12/17

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/12/17

Secretaria do S.A.C.

Ana

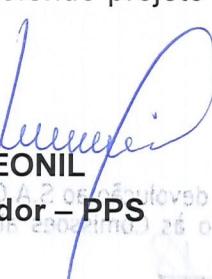


| Câmara Municipal de Vitória | Processo | Folha | Ruana |
|-----------------------------|----------|-------|-------|
| | 7212x09 | 1000 | |

Vitória/ES, 15 de dezembro de 2017.

Ao SAC,

Em razão da matéria encaminho o referido projeto à Procuradoria desta casa para emissão de parecer prévio orientativo.


LEONIL
Vereador - PPS

A Procuradoria,

Segue para Análise e parecer orientativo.

Em 18/12/17

SAC.

Ao Sac

26/12/2017


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Às Senadoras Laiomil,

Segue com o parecer Quantitativo da
Procuradoria, para relatar a matéria.

Em 26/12/17

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

26/12/18

Secretaria do S.A.C.

Aug



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 12127 | 10 | NY |

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO N° 265/2017

PROCESSO N° 12.127 /2017

ASSUNTO: Projeto de Resolução nº 252/2017 (Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919 de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa, e dá outras providências).

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Resolução nº 252/2017 (Processo nº 12.127/2017), de autoria do Vereador Roberto Martins, que altera dispositivos acerca da leitura de texto bíblico durante a Sessão Legislativa.

O projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, sendo solicitado pelo Relator da referida Comissão, a análise desta Procuradoria, conforme consta à fl. 09 dos presentes autos.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Resolução em análise.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 252/2017

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919 de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso II e as duas alíneas "a" e "b", do artigo 132

Marcos Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a redação abaixo disposta:

Art. 132 [...]

III. verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um texto ou faça uma manifestação de cunho religioso.

a) No momento da leitura ou manifestação de natureza religiosa, consoante a uma atitude de respeito e tolerância, todos os presentes deverão se colocar de pé;

b) Finalizada a leitura ou manifestação de natureza religiosa, o Presidente concederá ao cidadão ou vereador autorização para apresentar qualquer forma de manifestação cultural de caráter não religioso, que terá o tempo máximo de dez minutos e ficará condicionada à inscrição, autorização e agendamento prévios, estes últimos a critério do Presidente.

(...) . (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


 Marcelo Souza Nunes
 Procurador Geral
 Matrícula: 5017
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 12127 | 32 | NJ |

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Observa-se que o projeto de resolução ora sob análise, é constitucional e legal, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo **visa alterar dispositivos concernentes à leitura de texto bíblico durante a Sessão Legislativa.**

Vejamos o que dispõe atualmente o artigo. 132, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

Art. 132. À hora do início das Sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares, observando-se:

[...]

III. verificada a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara, o Presidente, invocando a proteção de Deus, declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um trecho da Bíblia.(grifamos)

Com a nova redação este seria o texto do inciso III, vejamos:

III. verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um texto ou faça uma manifestação de cunho religioso. (grifamos)


Marcelo Soárez Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RÚBRICA |
| 12127 | 13 | NJ |

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Ante uma simples leitura de ambos os textos, nota-se que o atual dispositivo limita ao Vereador **a leitura de um trecho bíblico, na abertura da sessão.**

Verifica-se que a nova proposta de redação é abrangente e se mostra mais adequada, pois permite ao Vereador que proceda **à leitura de um texto ou faça uma manifestação de cunho religioso.**

Nesse sentido, o artigo 199, inciso I, da Constituição Federal, disciplina que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei,** a colaboração de interesse público; (...).

Da leitura do artigo supra mencionado, vê-se que a Constituição Federal impôs ao ente federado uma postura de neutralidade, quando o assunto se trata de matéria religiosa. Seguindo essa linha, Celso Ribeiro de Bastos bem explicou:

O Poder Público, desse modo, não deve interferir no exercício da liberdade religiosa, impondo ou proibindo crenças e cultos, como também não poderá privilegiar determinada orientação religiosa em detrimento de outras, ainda que professadas majoritariamente no



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|-----------------------------|----------|-------|---------|
| 10128 | 14 | MJ | |

âmbito social. Vale dizer que, apesar da inegável tradição cristã do povo brasileiro, o Estado convive com múltiplas religiões e deve tratá-las de forma igualitária e imparcial, sejam elas cristãs ou não, mantendo-se "indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se [...]". (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.)

Desta forma, resta claro que é defeso ao Município interferir em matéria religiosa, direta ou indiretamente, não sendo cabível que uma religião se sobreponha à outra.

Assim, o atual texto, que estabelece a obrigatoriedade da leitura de texto bíblico, privilegia o cristianismo em relação às outras religiões e ofende os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da laicidade.

Por outro lado, **o novo texto possibilita que não haja discriminação entre uma religião ou outra, assegurando ao Vereador autonomia para escolher entre a leitura de texto ou a realização de manifestação religiosa.**

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa no nosso Direito Positivo constata-se que o Projeto de Resolução é constitucional e legal.


Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 12127 | 35 | MJ |

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, opino pela viabilidade técnica da proposição feita, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça para análise.

Este é o parecer, SMJ.

Edifício Attílio Vivacqua, em 22 de dezembro de 2017.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 12127 | 16 | A3 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução: 252/2015

Processo: 12127/2017

Autor: Roberto Martins e outros

Ementa: “Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins e outros, o projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 14 de novembro de 2017, as fls. 01/05 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que é evidente a inconstitucionalidade da exigência da leitura de determinado texto religioso por Poder, órgão ou repartição pública, se fazendo necessária a reforma no Regimento Interno, a fim de que o referido texto conte com a leitura dos demais textos tidos como sacros, como mensagens de caráter secular, em consonância aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.



II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências.

O vereador alega que é evidente a inconstitucionalidade da exigência da leitura de determinado texto religioso por Poder, órgão ou repartição pública, se fazendo necessária a reforma no Regimento Interno, a fim de que o referido texto contemple a leitura dos demais textos tidos como sacros, como mensagens de caráter secular, em consonância aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rúbrica |
| 12123 | 17 | A3 |

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

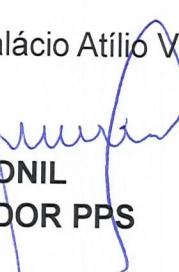
Analizando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de fevereiro de 2018.


LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Resolução nº 252/2017

Reunião : Comissão de Justiça 1502
Data : 15/02/2018 - 14:40:19 às 14:42:04
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

| Processo | Bolha | Rubrica |
|----------|-------|---------|
| 12127 | 38 | A3 |

N. Ordem *Nome do Parlamentar*

30 Leonil

32 Mazinho dos Anjos
34 Roberto Martins
28 Sandro Parrini

| <i>Partido</i> | <i>Voto</i> | <i>Horário</i> |
|----------------|-------------|----------------|
| PPS | Sim | 14:41:46 |
| PSD | Sim | 14:41:46 |
| PTB | Sim | 14:41:55 |
| PDT | Sim | 14:41:46 |

TOTAIS DA VOTAÇÃO:

SIM **NÃO**

TOTAL
4

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE : Leonil SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo | Folha | Rubrica |
| 12122 | 19 | A3 |

ao vereador Víncius Simões, Presidente da mesa
Diretora, para designar relator.

Z

DAC.

Em, 15/02/17

razo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/02/17

Secretaria do S.A.C.

VINICIUS SIMÕES

Designo ao vereador Wanderson Maia como relator.

Tom 28.02.2018.

Víncius Simões
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | | |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
| 12127 | 20 | AA |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

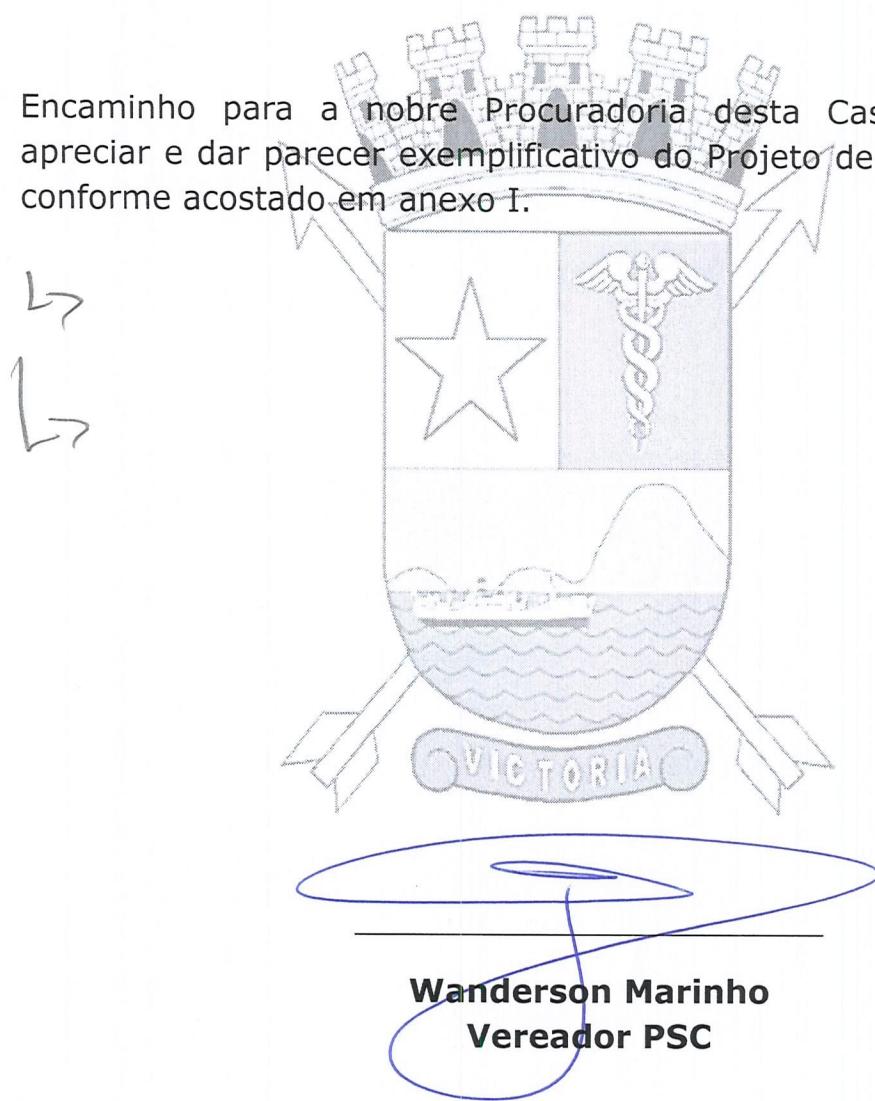
vereador
Wanderson
Mais Perto de Você! Marinho

Ao Senhor Procurador-Geral da Câmara de Vitória

Processo nº : 12127/2017

Projeto de Lei: 252/2017

Encaminho para a nobre Procuradoria desta Casa de Leis para apreciar e dar parecer exemplificativo do Projeto de Lei em epígrafe; conforme acostado em anexo I.





PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ____ / 2017

Processo: 12127/2017

Tipo: Projeto de Resolução: 252/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 14/11/2017 17:02:26

Procedência: Roberto Martins e Outros

Assunto: Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências.

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso III e as suas alíneas "a" e "b", do artigo 132 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, passam a vigorar com a redação abaixo disposta:

Art. 132 (...)

III. verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um texto ou faça uma manifestação de cunho religioso.

a) No momento da leitura ou manifestação de natureza religiosa, consoante a uma atitude de respeito e tolerância, todos os presentes deverão colocar-se de pé;

b) Finalizada a leitura ou manifestação de natureza religiosa, o Presidente concederá ao cidadão ou vereador autorização para apresentar qualquer forma de manifestação cultural de caráter não religioso, que terá o tempo máximo de dez minutos e ficará condicionada à inscrição, autorização e agendamento prévios, estes últimos a critério do Presidente.

(...). (NR)

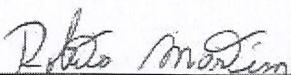
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PT
JRM
K. Rf

Gabinete do Vereador Roberto Martins

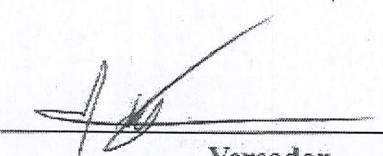
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

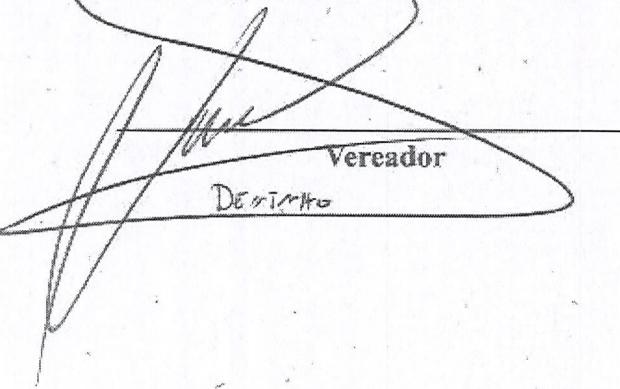
Palácio Atílio Vivacqua, 21 de fevereiro de 2017.

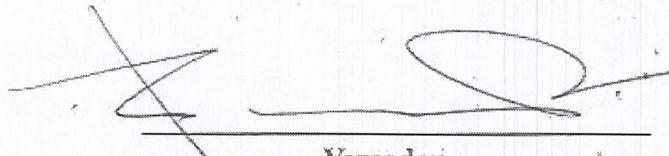


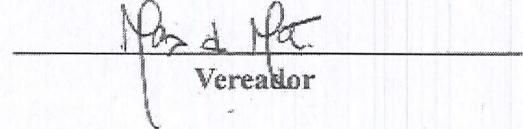
ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)


Vereador
(DALTON NEVES)


Vereador
Denirito


Vereador
Paulo Amorim


Vereador
Neri da Paixão

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução que ora se apresenta tem por objetivo precípua a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, vigente sob a Resolução nº 1.919/2014. É cerne da proposição a alteração do inciso III, bem como de suas alíneas “a” e “b”, textos abarcados pelo artigo 132 do diploma em comento, os quais originalmente trazem como tema a obrigação de se proceder à leitura de trecho da Bíblia cristã quando da abertura das atividades plenárias em Sessão.

Entende-se que a determinação regimental, prevista na forma como está, fere direta e explicitamente a laicidade da República Federativa do Brasil, fundamento este que encontra resguardo na Constituição de 1988, a partir da exegese do inciso I do artigo 19, no que acompanha acertadamente a Lei Orgânica do Município de Vitória no seu artigo 17, inciso I, abaixo reproduzida em sua literalidade:

Art. 17 É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Para bem da verdade, o *princípio da separação entre Estado e Igreja* vigora formalmente em terras tupiniquins desde a Carta de 1891. O referido princípio revela a face não confessional do Estado brasileiro, isto é, a opção constitucionalizada pela ausência de um credo religioso ou pela falta de adesão oficial a um ou a outro movimento religioso, em detrimento dos demais, por parte dos entes estatais. Qualquer experiência que demonstre desacordo à assertiva principiológica incorre em grave violação à Constituição Federal e à Lei Orgânica municipal, o que não pode ser tolerado.

Insurgências contra esse costume molestador das diretrizes de uma República laica não tardam a surgir no cenário brasileiro, ainda que com certo grau de excepcionalidade. Recentemente, Thainara Faria, vereadora do município de Araraquara/SP, recusou-se a fazer a leitura do texto bíblico,

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 1º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



mandamento este também presente no diploma interno a que se vincula, justamente por compreender que as entidades governamentais precisam ser neutras em relação às religiões:

Sou católica praticante, mas não posso doutrinar minha religião aos outros, isso é um erro. Meus princípios e o princípio religioso que sigo têm que ser para "Thainara Faria" pessoa. A vereadora tem que representar o povo. Eu não posso colocar meus interesses particulares e pessoais de religião no ambiente político, isso é um erro.¹

[...]

A Casa do Povo não pode ter religião, é absurdo. É como dizer que o Brasil é só de católicos ou de evangélicos. Ao ler apenas trechos da Bíblia, estamos excluindo parcelas da população que não seguem o Evangelho.²

A prática desta Casa, relativa à leitura bíblica obrigatória, impressiona por se perdurar ao revel do que aduz a Constituição brasileira. Ela adiciona à dinâmica dos trabalhos político-legislativos o exercício de orientação estranha aos ditames de uma organização leiga, circunstância que se agrava sobremaneira com a percepção de que ocupa o cristianismo certa primazia em relação às religiões de matizes distintos. Ora, não havendo legítimo motivo a justificar a preferência destacada pelo Regimento Interno à fé cristã, mais razão subsiste a esta Proposta de Resolução.

Por isso, para além da adoção de uma postura proibicionista ou restritiva, prefere-se oportunizar, com as devidas alterações deste Projeto, que leituras ou manifestações correspondentes a credos outros possam se realizar como marco de abertura das Sessões Legislativas. Certamente, a exteriorização do ecletismo religioso dos que compartilham do espaço do salão Maria Ortiz – vereadores, servidores e demais cidadãos – faz mais jus à pluralidade existente na sociedade vitoriense, encontra amparo no respeito ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CRFB/88) e não implica que se recaia no vício destacado e repudiado anteriormente, a saber, a declaração de predileção pela religião cristã por parte da Câmara Municipal de Vitória.

1 Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/02/vereadora-se-recusa-ler-biblia-e-gera-polemica-na-camara-de-araraquara.html>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

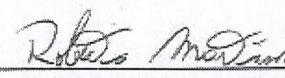
2 Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/02/vereadora-catolica-leitura-de-biblia-na-camara-estado-e-laico.html>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 803, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

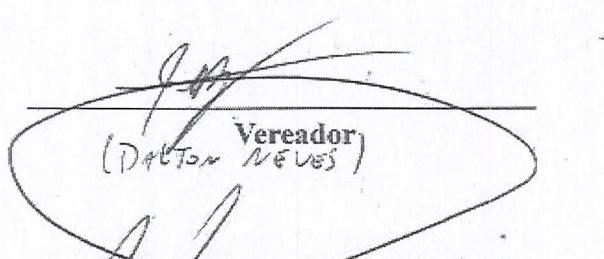
Sendo evidente a inconstitucionalidade da exigência da leitura de determinado texto religioso por poder, órgão ou repartição pública, necessária é a reforma da Resolução nº 1.919/2014. Nesse sentido, a fim de que o Regimento Interno contemple a leitura dos demais textos tidos por sacros, como também mensagens de caráter secular, em consonância aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito e ao princípio da laicização do Estado, requer-se aos nobres pares especial atenção na leitura, análise e debate da presente proposição, com o fito de que uma minuciosa reflexão sobre a temática culmine na sua aprovação.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de fevereiro de 2017.

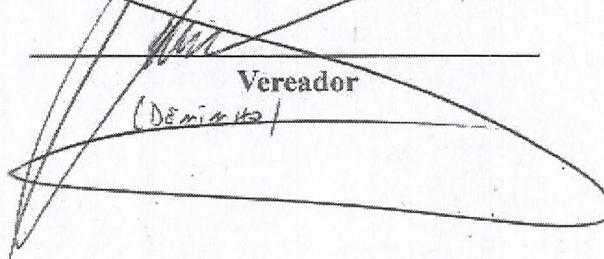


ROBERTO MARTINS

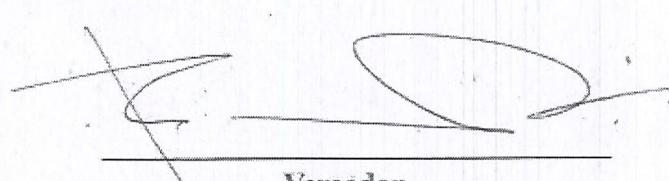
Vereador (PTB)



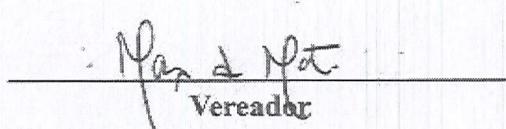
(Doctor Neves)
Vereador



Vereador
(Demirkar)



Juiz Paulo Amorim
Vereador



Manoel Neto
Vereador

RESOLUÇÃO N° 1.919, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

***DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA-ES.***

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**Texto de impressão**

Art. 1 A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

**Capítulo I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 2 O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I. legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II. de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III. de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV. de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V. julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da Lei.

Parágrafo Único. A gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

**TÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Capítulo I
DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**

- I. apresentar ou discutir proposição;
- II. fazer comunicação;
- III. versar sobre assunto de livre escolha no Grande Expediente e Comunicações;
- IV. formular Questão de Ordem;
- V. encaminhar votação;
- VI. declarar voto;
- VII. apartear.

Capítulo II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Subseção I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 132. À hora do início das Sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares, observando-se:

- I. não estando presente nenhum dos membros da Mesa ou os seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente;
- II. a presença dos Vereadores para efeito de conhecimento de número para a abertura dos trabalhos e para a votação será verificada pelo Presidente da Câmara por meio do registro eletrônico ou pela lista respectiva fornecida pelo 1º Secretário, caso o sistema eletrônico de registro de presença não esteja funcionando;
- III. verificada a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara, o Presidente, invocando a proteção de Deus, declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um trecho da Bíblia.
 - a) No momento da leitura bíblica, numa atitude de respeito à Palavra de Deus, todos os presentes deverão colocar-se de pé;
 - b) Finalizada a leitura da bíblia, o Presidente concederá ao cidadão autorização para apresentar qualquer forma de manifestação cultural não religiosa. A apresentação terá o tempo máximo de dez minutos e ficará condicionada à adequação do objeto da mesma à Sessão Ordinária, bem como inscrição, autorização e agendamento prévios, sendo estes últimos a critério do Presidente.
 - c) Após a abertura da Sessão, somente se admitirá recontagem de quórum no período da Ordem do Dia, exceto quando o quórum for de apenas um Vereador.
- IV. Não se verificando o quórum exigido constante no inciso III do citado artigo, um terço dos Senhores Vereadores, o Presidente aguardará no máximo quinze

| | |
|-----------------------------|------------|
| CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA | VITÓRIA/ES |
| PROCESSO | FOLHA |
| 12127 | 28 |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**vereador
Wanderson**
Mais Perto de Você! **Marinho**

Ao Senhor Procurador-Geral da Câmara de Vitória

Processo nº : 12127/2017

Projeto de Lei: 252/2017

Encaminho para a nobre Procuradoria desta Casa de Leis para apreciar e dar parecer exemplificativo do Projeto de Lei em epígrafe no que tange a alinea "a" e "b", conforme acostado em anexo I,



**Wanderson Marinho
Vereador PSC**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| PROCESSO | FOLHA | RUBRICA |
|----------|-------|---------|
| 12107 | 29 | BR |

do Vereador Mícius Simões, Presidente da Mesa Diretora;
Análise e Ciência do Pedido do Relator da Matéria,
Vereador Wanderson Marinho.

Em 02/04/18

Del/Sac

Ariany

J PaZ,

De Veedem do Prudente,

peço para analise. considerando o fco de fl. 28.

Em 02-04-2018.

Requerente

Raquel Ramo



Diretora

A DGE,

Alânte da solicitação de fornecer exemplificativa do projeto da lei
objeto dos autos venho a manifestação desta Procuradoria geral contida
as fls. 10/15 do presente procedimento.

Em 19 de Dezembro de 2018.

Nicole Lima Janeiro
Procuradora Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao DEL

Por solicitação.

Em 18/02/2019.

Eduardo Nunes Vieira
Matrícula: 3562
Diretora Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

WANDERSON

VEREADOR MARINHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°:252/2017
PROCESSO N°: 12127/2017

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°:252/2017

PROCESSO N°: 12127/2017

Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº1.919 de 23 de janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes a leitura do texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução da autoria do vereador Roberto Martins de Oliveira, dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº1.919 de 23 de janeiro de 2014), tem com objetivo alterar os dispositivos que referentes ao dever de pôr-se de pé na instalação de legislatura e na abertura das Sessões Ordinárias, e dá outras providências.

O projeto de resolução pretende realizar algumas alterações no regimento Interno desta casa de Leis, sendo estas o inciso III e as suas alíneas “a” e “b”, do artigo 132 da resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, que passam a vigorar com a redação abaixo disposta :

Art. 132

(...)

III. Verificada a presença de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão e convidará um Vereador para que, da tribuna dos oradores, proceda à leitura de um texto ou faça uma manifestação de cunho religioso.

a) No momento da leitura ou manifestação de natureza religiosa, consoante a uma atitude de respeito e tolerância, todos os presentes deverão colocar-se de pé;

b) Finalizada a leitura ou manifestação de natureza religiosa, o Presidente concederá ao cidadão ou vereador autorização para apresentar qualquer forma de manifestação cultural de caráter não religioso, que terá o tempo máximo de dez minutos e ficará condicionada à inscrição, autorização e agendamento prévios, estes últimos a critério do Presidente.

É o relatório .

II – PARECER

Reconhecendo a liberdade de crença religião, a escusa de consciência é um dos mecanismos que o Sistema Constitucional criou para o livre exercício da liberdade de crença – no caso, liberdade religiosa.

Vale mencionar que a invocação da proteção de Deus descrita no preâmbulo da Constituição de 1988 “não significa que aqueles que não acreditam em Deus não estarão abrangidos pela garantia constitucional”, já que o Texto Maior protege e autoriza a criação de qualquer culto religioso, bem como protege a liberdade do indivíduo de optar em não escolher qualquer religião. E, nesse sentido, o STF entendeu que ele não possui eficácia jurídica (força normativa), tanto que as Constituições estaduais não estão obrigadas a transcrever a expressão *sob a proteção de Deus* em seu conteúdo.

Nesse mister, Alexandre de Moraes versa sobre a subjetividade do preâmbulo:

“[...] o Estado brasileiro, apesar de laico, não é ateu, como comprova o preâmbulo constitucional, e, além disso, trata-se de um direito subjetivo e não de uma obrigação, preservando-se, assim, a plena liberdade religiosa daqueles que não professam nenhuma crença”.

O preâmbulo da Constituição de 1988 traduz o entendimento de que o Brasil não é um Estado ateu, isto é, há igualdade entre as diversas e diferentes religiões, enquanto o artigo 19, inciso I, do Texto Constitucional determina a laicidade do Estado, bem como a proibição de embaraço aos cultos religiosos, como esclarecem Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco:

“O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. Admite igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma o disposto em lei (...) a



laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé.”

Nesse mister, não há conflito entre o preâmbulo e o artigo 19, inciso I, da Constituição de 1988, visto que a expressão *sob a proteção de Deus* possui um caráter subjetivo.

Partindo do direito de reunião, é importante mencionar que para que não haja conflito a constituição traz em seu texto supremo normativo o direito de reunião para manifestar-se a sua liberdade, no entanto como representantes do povo, é importante que a manifestação realizada em reunião seja feito em conformidade com os representantes ali escolhido pelo povo, em prol à democracia e a harmonia daqueles ali presente reunidos.

A alteração da redação nos itens desse projeto de resolução busca, obedecer uma igualdade material através da lei, isto é, a igualdade formal de identidade perante a lei, pressupõe diferenciações materiais na lei, a verificação dessa diferenciação exige que se aplique o critério material de valoração sobre a relação de igualdade e desigualdade se resulta ou não justa, para não implicar em discriminações.

No que se traz nesse sentido, a exclusão social deixa o indivíduo vulnerável, com um sentimento que pode gerar na pessoa com deficiência sentimentos de baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos afetivos e sociais, prejudicando a qualidade de vida destas pessoas.

Quer dizer: a “proteção de Deus” é uma declaração programática de nossa Constituição, aqui e agora. Não cabe a ninguém, intérprete, povo e não-crentes, se opor a ela, a não ser que haja uma nova Constituinte que entenda de extirpá-la entre as disposições programáticas de uma nova Constituição.

A formação nacional do Brasil, desde o Descobrimento, foi forjada sob o signo da fé cristã e católica. A colonização foi obra da catequese, da incorporação do Novo Mundo ao Cristianismo.

De outra parte, o sistema político do Estado brasileiro, em nenhum momento, chegou perto de uma teocracia abominável existente em outros países.

A Constituição de 1891, por influência do Positivismo de Augusto Conte, tão em voga entre os militares daquela época, impôs a separação do Estado e Igreja e instituiu o chamado Estado laico, mas em momento algum negou a influência decisiva do Cristianismo na formação nacional do povo brasileiro, pois estaria se contrapondo ao óbvio. Bem por isso, o chamado Estado laico não pode significar a rejeição, pura e simples, dos valores cristãos presentes na Nação brasileira.

A invocação feita da “proteção de Deus”, como está no preâmbulo da vigente Constituição, “significa que o Estado que se organiza e estrutura mediante sua lei maior reconhece um fundamento metafísico anterior e superior ao direito positivo.”

Se o preâmbulo da Constituição invoca a “proteção de Deus”, somente pode referir-se à proteção do Deus dos cristãos – Jesus Cristo – pois sob sua proteção e dentro dos ensinamentos evangélicos foi construída a Nação brasileira.

Todavia, a própria Constituição apressou-se em garantir a liberdade de todas as crenças, possibilitando que seus seguidores tenham a garantia de professá-las, livremente, uma vez que vivemos em um Estado Democrático de Direito. De igual forma, os ateus e agnósticos têm a garantia, os primeiros de negar a existência de Deus e os segundos de ignorar sua existência.

Portanto, não se justifica, sob defesa do Estado laico, sejam defendidas posições de ataque ao simbolismo da leitura de textos bíblicos.

III - VOTO

Diante disso quanto aos aspectos legais da proposta de iniciativa da matéria legislativa e todo o exposto, opino pela **PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

**WANDERSON MARINHO
VEREADOR PSC**



COMISSÃO DA MESA DIRETORA
VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO AS CONCLUSÕES DO RELATOR

Ref. Processo: 12127/2017

Projeto de Lei de nº: 252/2017

Autoria: Roberto Martins

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins acerca da alteração do Regimento Interno desta Casa com a finalidade de alterar os dispositivos contidos no ordenamento e possibilitar a leitura de outros textos vinculados a outras culturas religiosas.

Em parecer proferido na Comissão da Mesa Diretora o Vereador Wanderson Marinho relatou pela rejeição da matéria.

É o que cumpre relatar, passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 117, inciso III apresentar voto em separado contrário as conclusões do relator.

Em que pese as fundamentações do relator há que se reconhecer que o Estado é Laico e que deve possibilitar a manifestação de outras culturas religiosas. Desta forma o presente projeto garante a isonomia do tratamento através do regimento interno desta Casa, em consonância com a previsão

1212433

constitucional de igualdade contida no artigo 5, inciso VI, o qual assegura a todos a liberdade religiosa, motivo pelo qual opino pela Aprovação da Matéria.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 20 de Fevereiro de 2019.

Vinícius Simões
VEREADOR – PPS

Reunião : Mesa Diretora 01
 Data : 20/02/2019 - 15:40:50 às 15:41:12
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

12127 34

Total de Presentes : 3 Parlamentares

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 35 | Cleber Felix | PROG | Sim | 15:41:04 |
| 24 | Luiz Paulo Amorim | PV | Sim | 15:41:04 |
| 21 | Vinicius Simões | PPS | Sim | 15:40:54 |

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 3 0 3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o parecer do Relator Vinícius Simões,
 pela Aprovação desta matéria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Ao Del,

O projeto tramitou concomitantemente na forma do Art.109 §3º do RI.

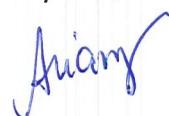
Pareceres das Comissões:

Comissão de Justiça:Pela Constitucionalidade e Legalidade da Matéria.

Comissão da Mesa Diretora: Pela Aprovação da Matéria.

Em 14/05/19

DEL/SAC

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ariamy".



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
43/2019**

| | |
|-----------------------------|--|
| PROCESSO | 12127/2017 |
| PROJETO DE RESOLUÇÃO | 252/2017 |
| EMENTA | Dispõe sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (Resolução nº 1.919, de 23 de Janeiro de 2014), a fim de alterar dispositivos referentes à leitura de texto bíblico, durante a Sessão Legislativa e dá outras providências. |
| INICIATIVA | Roberto Martins e Outros |
| PARECER | Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão da Mesa Diretora – Pela Aprovação da Matéria. |



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 21/05/2019

PRESIDENTE

REJEITADO AO DEL P/ ARQUIVAR

EM 21/05/2019

Presidente

Matéria : Projeto de Resolução nº 252/2017

Reunião : 42º Sessão Ordinária
Data : 21/05/2019 - 19:36:15 às 19:36:56
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 15 Parlamentares

| <i>N.Ordem</i> | <i>Nome do Parlamentar</i> | <i>Partido</i> | <i>Voto</i> | <i>Horário</i> |
|----------------|----------------------------|----------------|-------------|----------------|
| 38 | Amaral | PHS | Nao | 19:36:43 |
| 35 | Cleber Felix | PROG | Não Votou | |
| 33 | Dalto Neves | PTB | Não Votou | |
| 17 | Davi Esmael | PSB | Nao | 19:36:22 |
| 29 | Denninho Silva | PPS | Não Votou | |
| 30 | Leonil | PPS | Nao | 19:36:23 |
| 24 | Luiz Paulo Amorim | PV | Sim | 19:36:18 |
| 9 | Max da Mata | PSDB | Nao | 19:36:19 |
| 32 | Mazinho dos Anjos | PSD | Não Votou | |
| 11 | Neuzinha | PSDB | Nao | 19:36:19 |
| 34 | Roberto Martins | PTB | Sim | 19:36:22 |
| 23 | Sandro Parrini | PDT | Sim | 19:36:18 |
| 21 | Vinicio Simões | PPS | Sim | 19:36:19 |
| 36 | Waguinho Ito | PPS | Nao | 19:36:20 |
| 20 | Wanderson Marinho | PSC | Nao | 19:36:35 |

Totais da Votação :

SIM NÃO
4 7

TOTAL
11


PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EM ARQUIVE-SC
Em, 29/10/2019